MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	13827.003233/2008-58
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2101-001.418 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de janeiro de 2012
Matéria	IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente	Maria Eunice Beltrame
Recorrida	Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

É intempestivo o Recurso Voluntário interposto após o transcurso do prazo legal de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão recorrida, excluindo-se o dia do início (data da ciência) e incluindo-se o do vencimento do prazo. Não interposto Recurso Voluntário no prazo legal, torna-se definitiva a decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka, José Evande

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 01/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 05/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 10/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Carvalho Araujo, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora).

Relatório

CÓPIA

Em desfavor de MARIA EUNICE BELTRAME foi emitida a Notificação de Lançamento às fls. 11, na qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar no valor de R$ 4.133,25 (quatro mil, cento e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), que, com juros de mora calculados até 28.11.2008 e multa proporcional perfaz um valor total exigido de R$ 8.513,66 (oito mil quinhentos e treze reais e sessenta e seis centavos).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 13) a Fiscalização informa ter apurado deduções, a título de despesas médicas, no valor de R$ 15.030,00, que entendeu não terem sido devidamente comprovadas. Como conseqüência, procedeu à glosa do valor correspondente.

Inconformada, a contribuinte apresentou, às fls. 1 a 4, Impugnação, com alegações e requerimento assim sintetizados pelo órgão julgador de primeira instância administrativa:

> *"> os pagamentos foram efetuados em espécie, não se podendo exigir outro tipo de comprovante por absoluta falta de amparo legal;*
>
> *>os documentos hábeis e necessários para a comprovação dos pagamentos silo os recibos firmados pelas prestadoras de serviços*
>
> *>a autoridade lançadora não contestou a idoneidade dos recibos;*
>
> *> exigir document° inexistente é abuso de poder e uma exigência ilegal e sem amparo;*
>
> *> quem acusa deve provar, segundo a lei. O Fisco não provou que não houve a efetiva prestação do serviço;*
>
> *> a legislação exige que somente hó necessidade de se comprovar com outros documentos quando restar dúvidas quanto a idoneidade do documento apresentado;*
>
> *> os documentos apresentados preenchem todos os requisitos formais;*
>
> *> requer acolhimento da impugnação e cancelamento da exigência fiscal;"*

A 8.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2, mediante o Acórdão n.º 17-40.461, de 3 de maio de 2010, julgou improcedente a Impugnação, em decisão assim ementada:

> *ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 01/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 05/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 10/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Exercício: 2006

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito As suas deduções condiciona-se à comprovação dos serviços prestados e dos correspondentes pagamentos, a juízo da autoridade fiscal.

Inteligência do artigo 11, §3°, do Decreto-lei n.° 5.844/43 e artigo 73 do RIR/99.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente da decisão em 12 de agosto de 2010, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 14 de setembro do mesmo ano.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é intempestivo e não pode ser conhecido.

A contribuinte tomou ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 em 12 de agosto de 2010, conforme comprova o carimbo de entrega dos Correios no Aviso de Recebimento – AR às fls. 62.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a contribuinte protocolizou Recurso Voluntário na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jaú (SP) no dia 14 de setembro de 2010, conforme atesta a funcionária da referida unidade (fls. 63).

O Recurso Voluntário pode ser interposto pelo contribuinte no prazo de trinta dias contados da ciência da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contagem dos prazos no Processo Administrativo Fiscal está disciplinada no artigo 5.º do mesmo diploma legal, que assim dispõe, **ipsis litteris**:

Art. 5° Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, iniciou-se a contagem do prazo em 13 de agosto de 2010, sexta-feira, dia seguinte ao do recebimento da Decisão de primeira instância (12 de agosto de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 01/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 05/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 10/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

2010). Tendo em vista que não consta ter havido expediente anormal nas repartições federais em Jaú na data, a contagem dos trinta dias iniciou no próprio dia 13 de agosto de 2010 e encerrou-se em 11 de setembro de 2010, que, por ser um sábado, dia em que não há expediente nas repartições da Secretaria da Receita Federal, provocou uma prorrogação do prazo para o dia útil seguinte, dia 13 de setembro, segunda-feira.

Vale salientar que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos, razão pela qual, decorrendo o lapso temporal previsto em lei sem que ocorra a interposição do Recurso Voluntário, extingue-se, tal como sucedeu na hipótese, o direito do interessado de deduzi-lo.

Impõe-se, portanto, a conclusão de que a decisão **a quo** tornou-se definitiva, nos termos do artigo 42 do Decreto n.º 70.235, de 1972, **verbis**:

> *"Art. 42. São definitivas as decisões:*
>
> *I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*
>
> *[...]."*

Constatada a sua intempestividade, o Recurso Voluntário não preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele não conheço, deixando, destarte, de analisar o mérito.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 01/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 01/03/2012 por CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Assinado digitalmente em 05/03/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Impresso em 10/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO